

PARECER JURÍDICO Nº 93 /2023 – AAS.

Processo Legislativo: Projeto de Lei nº 46/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

Solicitante: Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei, o qual trata sobre a proposta de alteração da Lei nº 2416/2021 que dispõe sobre o plano plurianual para o período de 2022/2025, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria veio acompanhado do respectivo Ofício Mensagem, como é necessário e de praxe.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 25 de agosto de 2023.

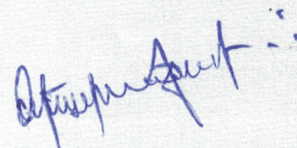
É o suscinto relatório. Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos e contábeis afetos à gestão municipal.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

A matéria tem como objetivo exclusivo a alteração da Lei Municipal nº 2416/2021 que estabeleceu o Plano Plurianual para os exercícios 2022/2025, visando a melhor adequação à construção do orçamento para o exercício de 2024..

O texto e a redação da matéria são claramente compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998, especialmente quanto à alteração de norma.



Eventuais imperfeições podem/devem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafo, ou em emenda que os legisladores entenderem necessária e for tecnicamente possível.

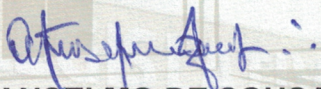
Por imposição Regimental, a meu ver, é necessário que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Enfim, a proposta de lei encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos, não apresentando, portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental.

ISTO POSTO, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

É o Parecer!

Caçu/GO, 30 de novembro de 2023.



ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº
OAB/GO nº 16.226

